



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485721 - DF
(2023/0338616-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEBASTIAO OLIMPIO LEMES
ADVOGADO : GLEISON DOS REIS LEMES - DF025648
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde - também - com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão, por meio de perícia, de que o agravante não apresenta características incapacitantes para atividades da vida diária (e-STJ, fl. 879), da ausência de contratação em relação à hipótese de invalidez laborativa total permanente por doença (e-STJ, fl. 884), bem como da ausência de mácula no dever de informação na situação dos autos, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485721 - DF
(2023/0338616-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEBASTIAO OLIMPIO LEMES
ADVOGADO : GLEISON DOS REIS LEMES - DF025648
AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde - também - com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença. Súmula 568/STJ.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão, por meio de perícia, de que o agravante não apresenta características incapacitantes para atividades da vida diária (e-STJ, fl. 879), da ausência de contratação em relação à hipótese de invalidez laborativa total permanente por doença (e-STJ, fl. 884), bem como da ausência de mácula no dever de informação na situação dos autos, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SEBASTIAO OLIMPIO LEMES contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pelo agravante, em face de MAPFRE VIDA S/A, na qual alega – em síntese – ser militar e ter realizado um contrato de seguro exclusivo para militares. Aponta que, em 16/11/2017, por ato da Portaria n. 338 – SSIP/11ª RM, foi reformado, ou seja, foi declarado pelo Exército sua incapacidade física. Dessa forma, foi julgado incapaz definitivamente para o serviço no Exército.

Relata que, em 24/01/2018, fez o comunicado de sinistro à seguradora pleiteando o recebimento da indenização securitária referente a sua Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença, com cobertura prevista na apólice e capital segurado no valor de R\$ 126.610,58. Assevera que o pedido foi negado.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ FUNCIONAL POR DOENÇA. INDEVIDO. EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO. AUTONOMIA PARCIAL DAS ATIVIDADES COTIDIANAS PRESERVADA.

1. Há existência de diferença relevante entre Invalidez Funcional Total Permanente (IFDP) e Invalidez Laborativa Total Permanente (ILDP), conforme estabelecido pelos artigos 15 e 17 da Circular SUSEP de nº 302/2005.
2. Para que haja enquadramento de sua condição física na definição de invalidez funcional por doença, exige-se que haja a perda definitiva da existência independente do segurado.
3. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, nos termos do artigo 17 da Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 302/2005, haverá o pagamento de indenização, nos casos de invalidez decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, que ocorre quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das suas relações autonômicas.
4. Constatado por meio de prova pericial que o segurado não atinge a

pontuação necessária ao enquadramento no conceito de Invalidez Funcional Total Permanente (IFDP) e ausente prova de perda definitiva da existência independente do segurado, o indeferimento do pleito do pagamento de indenização securitária é medida que se impõe.

5. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 872)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, II, 8º, 9º, 31, 47 e 51 todos do CDC; 422 do CC/02. Sustenta que não foi informado de forma clara sobre as alterações promovidas nas modalidades de cobertura. Aduz que, em razão de o contrato de seguro ser de adesão, deve ser interpretado da forma mais favorável ao consumidor que é a parte hipossuficiente. Ademais, assevera que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, nessa parte, negou provimento, nos termos do art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 1.059/1.062).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) o devido prequestionamento da matéria constante nas razões recursais, principalmente os arts. 8º, 9º, 31, e 51 todos do CDC e 422 do CC/02, bem como sobre o argumento de não aplicação da Circular SUSEP de n. 302/2005; e

ii) que a Súmula 568/STJ é inaplicável, em razão da existência de distinção da hipótese em comento, tendo em vista a necessidade de aplicação da Circular nº 302/2005 da SUSEP a um contrato celebrado no ano de 1997; e

iii) a não incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, em razão de a situação dos autos ser a hipótese reavaliação dos atos das provas (e-STJ, fls. 1.066/1.075).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da:

- i) ausência de prequestionamento;
- ii) incidência da Súmula 568/STJ; e
- iii) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 8º, 9º, 31, e 51 todos do CDC e 422 do CC/02, indicados como violados, bem como sobre o argumento de não aplicação da Circular SUSEP de n. 302/2005, considerando a alegada data de celebração do contrato em análise, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Necessário salientar, novamente, que a parte agravante sequer alegou a violação do art. 1.022 do CPC, atinente à negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

2. Da Súmula 568/STJ

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condiciona-se à verificação da incapacidade do segurado que lhe provoque a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas, cobertura essa que não se confunde - também - com a de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença.

Nesse sentido, conferir: AgInt no REsp 1.793.702/PR (3ª Turma, DJe 03/10/2019) e AgInt no REsp 1.829.991/RS (4ª Turma, DJe 18/02/2020).

Na hipótese, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, ao concluir, por meio de perícia, pela ausência de cobertura securitária por Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD), em razão de o agravante não apresentar características incapacitantes para atividades da vida diária (e-STJ, fl. 879), de fato, manteve consonância com a jurisprudência do STJ.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da conclusão, por meio de perícia, de que o agravante não apresenta características incapacitantes para atividades da vida diária (e-STJ, fl. 879), da ausência de contratação em relação à hipótese de invalidez laborativa total permanente por doença (e-STJ, fl. 884), bem como da ausência de mácula no dever de informação

na situação dos autos, não demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

Desse modo, rever tais entendimentos, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelos enunciados sumulares nº 5 e nº 7, ambos STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.485.721 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0338616-3

Número de Origem:

07020830720188070014 7020830720188070014

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO OLIMPIO LEMES

ADVOGADO : GLEISON DOS REIS LEMES - DF025648

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO OLIMPIO LEMES

ADVOGADO : GLEISON DOS REIS LEMES - DF025648

AGRAVADO : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - DF040859

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024